



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2026642-05.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NEW WORK TERCEIRIZAÇÃO E TEMPORÁRIOS LTDA, são embargados INDÚSTRIA MECÂNICA IPOJUCA EPP e BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2026642-05.2025.8.26.0000/50000

Embargante: New Work Terceirização e Temporários Ltda

Embargada: Industria Mecanica Ipojuca Ltda e outro

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 35ª Vara Cível

Juiz: Douglas Iecco Ravacci

Voto nº 18.193

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão e contradição - Inexistência dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil – Caráter nitidamente infringente - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, por New Work Terceirização e Temporários Ltda, em relação ao venerando acórdão de fls. 133/137, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento movido pela embargada.

Aduz a agravante, em síntese, que o v. acórdão padece de omissão e contradição entre o que consta no v. acórdão e os fatos narrados e documentos acostados aos autos. Afirma que os documentos acostados às fls. 92/132 demonstram que a embargante e sua sócia não possuem a mínima condição para arcar com as custas do processo. Destaca que foram juntados todos os documentos necessários à comprovação da necessidade da assistência judiciária gratuita e que as transferências em favor do cônjuge da sócia não ilidem a presunção de hipossuficiência. Por derradeiro, requer que sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.

Por proêmio, o vício de omissão caracteriza-se pela ausência de apreciação de questões importantes para o julgamento, suscitadas pelas partes, passíveis de cognição de ofício pelo órgão julgador, ou que sejam ínsitas à competência originária ou à competência recursal, bem como seus respectivos fundamentos (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Volume V. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 550-553; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1.590).

Por seu turno, acerca da contradição, Barbosa Moreira elucida que

referido vício ocorre:

“quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (...), ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão: (...). Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo: por exemplo, se na motivação se reconhece como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e no entanto se julga procedente o pedido.” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Volume V. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 553).*

No v. acórdão embargado, não se vislumbram quaisquer vícios desse gênero.

Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira acima transcrita, os fundamentos suscitados pela embargante não seriam capazes de configurar, a rigor, contradição.

Destaco que apenas se poderia cogitar de tais vícios se presentes de maneira intrínseca ao próprio *decisum*, e não por eventual desacerto em relação aos fundamentos invocados pela parte.

Com efeito, não há qualquer omissão ou contradição em relação aos documentos e fatos narrados. Todos os documentos juntados pela agravante foram analisados e o acórdão decidiu em sentido contrário à tese defendida pela agravante porque os demais elementos mencionados no acórdão levaram a essa conclusão.

A inatividade da empresa, controversa nos autos, foi analisada extensamente e o acórdão trouxe elementos que levam a conclusão de que a empresa ainda está ativa.

Os documentos da sócia da ré foram analisados e o acórdão concluiu que faltaram mais documentos para provar adequadamente a hipossuficiência alegada, a partir daqueles que constavam nos autos.

Desse modo, reputa-se despicienda a análise de todo e qualquer argumento do arrazoado, sobretudo quando não apto a modificar as conclusões exaradas pelo órgão colegiado.

Tecidas essas considerações, conclui-se que a finalidade da embargante se cinge a rediscutir o mérito recursal, denotando caráter nitidamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infringente, o que se afigura inadmissível nesta fase.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, alerto as partes acerca da possibilidade de imposição de multa na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator